



LEI MUNICIPAL Nº 684/2016

EMENTA: Cria o Estatuto da Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação e votação do Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. É aprovado o Estatuto da Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal de Passira, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. O Regulamento regulará a criação e provimento dos Cargos Públicos, os direitos, as garantias e as vantagens, bem como os deveres e responsabilidades dos servidores da Carreira de Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando todas as disposições em contrário, porém seus efeitos financeiros só entrarão em vigor a partir de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Passira em 23 de dezembro de 2015.

Severino Silvestre de Albuquerque

Prefeito Municipal

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO

Art. 1º. O Estatuto da Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal de Passira prescreve tudo quanto se relaciona com a organização funcional, estabelecendo normas relativas às atribuições, às prestações de serviços, às responsabilidades e ao exercício dos cargos e das funções de seus integrantes.

Art. 2º. Nos casos omissos verificados na aplicação deste Estatuto será nomeada comissão composta de cinco membros, por ato do Comandante da Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal, a fim de deliberar sobre o assunto.

Parágrafo Único. Toda vez que se tratar da nomenclatura de GUARDA CIVIL englobará também ao Agente de Trânsito Municipal, se referindo adiante apenas como GUARDA CIVIL MUNICIPAL.



CAPÍTULO II DA GUARDA CIVIL E DO AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL E DO COMANDO DA GUARDA

Seção I Da Guarda Civil e do Agente de Trânsito Municipal

Art. 3º. A Guarda Civil Municipal de Passira é uma instituição municipal, civil, permanente e regular, uniformizada e armada conforme previsto em Lei, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Prefeito Municipal de Passira, que tem por finalidade cumprir o disposto no Art. 144, parágrafo 8º da Constituição Federal, Art. 24, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.503/97, Art. 6º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.826/03, Art 40 ao 44, do Decreto Federal n.º 5.123/04, da Lei Federal 13022/14.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também a Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal o cumprimento de atribuições subsidiárias explicitadas pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º. São atribuições da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, além de outros que a lei lhe conferir:

I – prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando à segurança e a fluidez no tráfego;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

IV – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranqüilidade e segurança dos cidadãos;

V – colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da no Município, visando o cessamento das atividades que violarem as normas de saúde, de higiene e de segurança e a funcionalidade, a moralidade ou quaisquer outros aspectos relacionados com o interesse do Município;

VI – coordenar e participar das atividades de Defesa Civil.

§ 1º. Compete a Guarda Civil e aos Agentes de Trânsito Municipal desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal e garantir a prestação de serviços de responsabilidade do município.

§ 2º. A Guarda Civil e aos Agentes de Trânsito Municipal, além da execução de atividades voltadas para a segurança e apoio aos cidadãos, as quais devem ser realizadas com observância dos princípios de respeito aos direitos humanos, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas, deve ainda, desenvolver atividades de caráter social, estando comprometida com a evolução social da comunidade.

§ 3º. A Guarda Civil e aos Agentes de Trânsito Municipal deve colaborar com as autoridades que estejam atuando no município, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, quando solicitadas.

Art. 5º. A Guarda Civil e aos Agentes de Trânsito Municipal deverá integrar as atividades de envergadura policiais realizadas no Município, quando planejadas conjuntamente.



Parágrafo único. Na realização dessas atividades, a Guarda Civil e aos Agentes de Trânsito Municipal manterá a chefia de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns.

Art. 6º. Respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada uma das instituições, com atuação no município, poderão os responsáveis trocar informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

Seção II

Do Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal

Art. 7º. O Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e subordinado diretamente ao Secretário da Administração, tem por propósito o preparo e o emprego dos recursos humanos e equipamentos para o cumprimento de sua destinação constitucional e de suas atribuições subsidiárias.

Art. 8º. O Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal compreende suas instalações, seus equipamentos e seu efetivo funcional.

Art. 9º. O Comandante da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal é nomeado pelo Prefeito Municipal, exerce a direção e a gestão no âmbito de suas atribuições, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar o cargo:

- I – formação superior;
- II – experiência na área de Segurança Pública;
- III – conduta ilibada notória.

Parágrafo único. O cargo de Comandante da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal é de competência de servidor oriundo da Carreira de Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal, pertencente ao último grau hierárquico, o qual gozará de tratamento e prerrogativas de Superintendente Municipal.

Art. 10. O Comandante da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal quando se licenciar para tratamento de saúde ou entrar em gozo de férias regulamentares será substituído interinamente pelo Coordenador Técnico do Centro de Operações.

Parágrafo único. Após o término do expediente normal, bem como nos finais de semana e feriados, o Inspetor de Dia representará o Comando.

Art. 11. O Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal está estruturado em:

- I – Chefias de Serviço:
 - a) Serviço de Planos de Segurança Patrimonial;
 - b) Serviço de Prevenção e Monitoramento de Áreas de Risco e Vigilância Eletrônica;
 - c) Serviço de Controle de Uniformes;
 - d) Serviço de Transportes e Comunicações;
 - e) Serviço de Aperfeiçoamento Técnico;
 - f) Serviço de Condicionamento Físico;
 - g) Serviço de Protocolo;
 - h) Serviço de Arquivo Interno.



CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO

Seção I

Do Comandante da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal

Art. 12. O Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal é função do grau hierárquico, constituindo uma prerrogativa impessoal com atribuições e deveres, sendo eles:

- I - o Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal;
- II - assistir e representar o Secretário Municipal da Administração, quando requisitado;
- III - coordenar todas as atividades desempenhadas pela Guarda Civil e Agentes de Trânsito Municipal;
- IV - superintender as tarefas atribuídas aos Núcleos Regionais;
- V - emitir relatório minucioso, anual, do comportamento dos Guardas Cíveis e Agentes de Trânsito Municipais para o órgão da Corregedoria;
- VI - acatar as propostas da Ouvidoria, de modo que venha a trazer benefícios para a Corporação, seus comandados e a população, primando sempre pela prestação de serviço de excelência e a qualidade de vida do servidor;
- VII - enviar ao Secretário Municipal da Administração, mensalmente, o relatório minucioso das atividades da Guarda Civil dos Agentes de Trânsito Municipal;
- VIII - tomar a decisão final nas questões decorrentes de deliberações adotadas pelas chefias subordinadas.

Art. 13. Compete ainda ao Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal:

- I - implementar planos de segurança dos próprios municipais;
 - II - implementar plano de avaliação e monitoramento de grau de risco específico para cada equipamento sob sua guarda;
 - III - coordenar os meios logísticos, no que se refere a transportes, comunicações, uniformes, armas e munições;
 - IV - implementar medidas de prevenção e monitoramento de áreas de risco e vigilância eletrônica;
 - V - proporcionar o ensino continuado, o condicionamento físico e a postura, necessários para o desenvolvimento das atividades dos Guardas Cíveis e dos Agentes de Trânsito Municipais;
 - VI - disponibilizar recursos humanos para o emprego nos demais setores da Secretaria Municipal quando solicitado;
 - VII - trazer em dia o histórico da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal.
- Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal deverá solicitar aos órgãos policiais Estaduais e Federais, desenvolver ciclos de debates e treinamento em conjunto, visando o aprimoramento profissional e operacional do serviço de segurança a ser realizado.

Seção II

Das Chefias de Serviço e Áreas de Apoio

Art. 14. O Serviço de Planos de Segurança Patrimonial, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente à Gerência de Segurança Patrimonial; tem por finalidade operacionalizar as ações de implementação dos planos de segurança dos próprios municipais, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar e atualizar os planos de segurança dos próprios municipais e seus usuários, definindo e atualizando os respectivos graus de risco, conjuntamente com os Núcleos Regionais e órgãos afins;
- II - realizar pesquisas de materiais, equipamentos e tecnologias para aprimoramento e modernização dos serviços de segurança e proteção dos próprios municipais;



III - manter atualizados os arquivos contendo apostilas dos cursos de formação e material didático;

IV - organizar o acervo compreendendo os livros e materiais utilizados pela Guarda Civil / Municipal.

Art. 19. O Serviço de Condicionamento Físico, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente ao Coordenador Técnico de Formação e Ensino, tem por finalidade garantir o condicionamento físico dos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, com as seguintes atribuições:

I - coordenar o fluxo de servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal na Academia de Condicionamento Físico;

II - supervisionar os instrutores de condicionamento físico, acompanhando o seu desempenho e dos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal;

III - efetuar rotineiramente manutenção nos equipamentos de ginástica, observando eventuais desgastes.

Art. 20. O Serviço de Protocolo, nível de atuação administrativa, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente à Assistência e tem por finalidade manter um sistema adequado de entrada e saída de processos e documentos, com as seguintes atribuições:

I - protocolar, registrar e distribuir a documentação recebida e expedida;

II - enviar ao arquivo geral todos os processos e documentos devidamente ultimados, seguindo orientações e normas de gestão documental, bem como requisitar aqueles de interesse do Comando da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal,

III - prestar internamente informações sobre o trâmite documental;

IV - manter original ou cópia no arquivo interno de documentos e informações pessoais dos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal.

Art. 21. O Serviço de Arquivo Interno, nível de atuação administrativa, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente à Assistência, tem por finalidade manter organizado e atualizado o arquivo interno da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, com as seguintes atribuições:

I - receber e arquivar processos, cópias de micro filmes, livros e outros documentos específicos do Comando, observando critérios de organização e conservação;

II - atender as requisições de desarquivamento ou vistas de processos e demais documentos, sob sua guarda;

III - manter contato com a divisão de microfilmagem e reprografia da Secretaria Municipal da Administração Pública.

Art. 22. Os Serviços de Guarda e Proteção Centro, nível de atuação operacional, tendo como responsáveis os respectivos Chefes de Serviço, reportam-se diretamente aos respectivos Chefes, tem por finalidade executar as ações de proteção à população, aos bens, serviços e próprios do município na sua área de abrangência com as seguintes atribuições:

I - coordenar a segurança interna e externa sobre os próprios municipais em sua área de abrangência, tais como: terminais viários, teatros, postos de saúde, museus, cemitérios, mercados, armazéns da família, feiras livres, distritos rodoviários municipais entre outros;

II - desenvolver atividades de orientação ao trânsito nas situações de emergência, em consonância com os órgãos afins;

III - elaborar e acompanhar o registro de atividades, relatórios e vistorias da área de sua abrangência;



III - agir na prevenção de recursos de proteção e vigilância eletrônica em áreas de risco e próprios municipais.

Art. 15. O Serviço de Prevenção e Monitoramento de Áreas de Risco e Vigilância Eletrônica, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente à Gerência de Segurança Patrimonial; tem por finalidade operacionalizar as ações de prevenção e monitoramento de áreas de risco e vigilância eletrônica em conjunto com os Núcleos Regionais, com as seguintes atribuições:

I - cadastrar, manter e monitorar a sistematização de informação sobre as áreas passíveis ou sob risco de ocupação irregular, em conjunto com os Núcleos Regionais;

II - auxiliar os demais órgãos municipais, no sentido de fornecer informações para prevenção de vandalismo, invasões, ocupações de áreas de risco, entre outras;

III - atuar, em conjunto com os órgãos afins, no sentido de manter medidas de segurança de caráter preventivo, tais como sistemas de alarme, circuito fechado de televisão, barreiras eletrônicas, entre outras, para proteção das áreas de risco e próprios municipais;

IV - realizar pesquisas de materiais, equipamentos e tecnologias para aprimoramento e modernização dos serviços de segurança preventiva dos próprios municipais.

Art.16. O Serviço de Controle de Uniformes, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal; tem por finalidade operacionalizar as atividades logísticas referentes aos uniformes dos Guardas Cívicos e d Municipais, com as seguintes atribuições:

I - controlar, manter reserva técnica e distribuir os uniformes aos Guardas Cívicos / Municipais;

II - acompanhar a aquisição de uniformes, observando a padronização e especificações técnicas;

III - manter o plano de aquisição e distribuição de uniformes dos Guardas Cívicos / Municipais;

IV - realizar pesquisas de materiais, equipamentos e tecnologias para aprimoramento e modernização dos serviços da atividade de segurança.

Art. 17. O Serviço de Transportes e Comunicações, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente à Gerência de Apoio Logístico; tem por finalidade providenciar a manutenção dos veículos caracterizados e destinados exclusivamente à atividade de segurança municipal, bem como monitorar a utilização dos equipamentos de comunicação, cumprindo a legislação específica, com as seguintes atribuições:

I - controlar e racionalizar o uso e movimentação dos veículos caracterizados;

II - acompanhar e controlar a vistoria dos veículos, tendo em vista a manutenção preventiva;

III - manter o cadastro de servidores aptos à condução de veículos caracterizados;

IV - controlar e racionalizar o uso dos equipamentos de comunicação;

V - providenciar a manutenção adequada dos equipamentos de comunicação;

VI - realizar pesquisas de materiais, equipamentos e tecnologias para aprimoramento e modernização dos serviços da atividade de segurança.

Art. 18. O Serviço de Aperfeiçoamento Técnico, nível de atuação operacional, tendo como responsável o Chefe de Serviço, reporta-se diretamente ao Coordenador Técnico de Formação e Ensino, tem por finalidade garantir o aperfeiçoamento técnico dos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, com as seguintes atribuições:

I - promover o treinamento do efetivo;

II - pesquisar novas técnicas, tendo em vista o aprimoramento.



IV - realizar ações educativas e preventivas de segurança comunitária na área de sua abrangência, observando as diretrizes da Secretaria Municipal

V - controlar a utilização das viaturas, das capas de proteção balística, dos armamentos, das munições e do sistema de radiocomunicação e telefonia de uso operacional, observando a legislação e conduta ética;

VI - executar o emprego do efetivo de pessoal lotado na sua área de abrangência, as atividades de guarda e de vigilância dos próprios municipais e dos logradouros públicos;

VII - executar a apuração de ocorrências disciplinares do efetivo da regional, através de Processo Sumário;

VIII - executar as atividades administrativas pertinentes a sua área de abrangência;

IX - cadastrar as demandas, visando o repasse aos setores competentes;

X - levar ao conhecimento do Gerente Regional, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;

XI - zelar assiduamente pela conduta dos servidores lotados, o qual esteja subordinado;

XII - elaborar as escalas mensais da sua área de abrangência e conferir o Boletim de Freqüência (BF) dos respectivos servidores;

XIII - organizar o cadastro operacional dos integrantes da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal na sua respectiva circunscrição.

Art. 23. Os Serviços de Proteção Escolar, nível de atuação operacional, tendo como responsáveis os respectivos Chefes de Serviço, tem por finalidade executar as ações de proteção aos alunos, servidores, usuários, bens e serviços dos estabelecimentos municipais de ensino, na sua área de abrangência, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a segurança interna e externa nos próprios municipais em sua área de abrangência;

II - elaborar e acompanhar os registros de atividades, relatórios e vistorias em sua área de atuação;

III - desenvolver as atividades de orientação ao trânsito, no perímetro dos estabelecimentos municipais de ensino, em consonância com os órgãos afins;

IV - realizar ações educativas e preventivas de defesa comunitária na área de sua abrangência, observando as diretrizes da Secretaria Municipal de Administração;

V - atualizar o Plano de Contingência, cadastrando todos os dados necessários para o bom desempenho do serviço nas mais diversas situações, contendo endereço, telefone e nome completo dos utilitários da sua circunscrição;

VI - executar o emprego do efetivo de pessoal lotado na sua área de abrangência, as atividades de guarda e de vigilância dos próprios municipais e dos logradouros públicos;

VII - executar a apuração de ocorrências disciplinares do efetivo da regional, através de Processo Sumário;

VIII - executar as atividades administrativas pertinentes a sua área de abrangência;

IX - cadastrar as demandas, visando o repasse aos setores competentes;

X - levar ao conhecimento do Gerente Regional, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;

XI - dar conhecimento ao Gerente Regional das ocorrências e dos fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

XII - zelar assiduamente pela conduta dos servidores lotados no respectivo Núcleo Regional, o qual esteja subordinado;

XIII - elaborar as escalas mensais da sua área de abrangência e conferir o Boletim de Freqüência (BF) dos respectivos servidores;

XIV - organizar o cadastro operacional dos integrantes da Guarda Civil / Municipal na sua respectiva circunscrição.



Seção III Disposições Finais

Art. 24. Todo o servidor com cargo de coordenadoria técnica, gerência, chefia de serviço e responsável de equipe, além das atribuições inerentes aos cargos, ainda competem planejar, orientar, coordenar, acompanhar, controlar e fiscalizar o emprego do seu efetivo.

Art. 25. Incubem ainda, as seguintes atribuições e deveres:

I - acompanhar todas as atividades e serviços, facilitando, contudo, o livre exercício das funções de seus subordinados, para que desenvolva o espírito de iniciativa, indispensável na busca do auto-perfeccionamento e prestação de serviço de excelência;

II - esforçar-se para que os seus subordinados façam do cumprimento do dever um verdadeiro culto e exigir que pautem sua conduta pelas normas da mais severa moral, orientando-os e compelindo-os a satisfazerem seus compromissos morais e pecuniários, inclusive de assistência à família;

III - imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;

IV - velar para que os graduados sob seu comando sirvam de exemplo aos subordinados;

V - zelar para que seus comandados observem fielmente todas as disposições regulamentares e para que existam entre eles coesão e harmonia, a fim de facilitar o máximo rendimento e a indispensável uniformidade nas atividades de comando, instrução e administração;

VI - procurar, com o máximo critério, conhecer os seus comandados, observando cuidadosamente suas capacidades física, intelectual e de trabalho, bem como suas virtudes e defeitos, não apenas para formar juízo próprio, mas também para prestar sobre eles, com exatidão e justiça, as informações regulamentares e outras que forem necessárias;

VII - atender às ponderações justas de seus subordinados, quando feitas em termos adequados e desde que sejam de sua competência;

VIII - assegurar que o material e o equipamento distribuídos a área de sua abrangência, estejam nas melhores condições possíveis de uso e sejam apropriadamente utilizados, mantidos e controlados;

IX - providenciar a elaboração ou a atualização dos planos de segurança e defesa, de combate a incêndios, de chamada e outros;

X - orientar e coordenar o processo de arquivamento, análise, avaliação e seleção de documentos no âmbito de sua circunscrição.

TÍTULO II DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA CAPÍTULO I Da Hierarquia

Art. 26. A hierarquia consiste em graduações e classes, que identificam a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e padrões respectivamente, alcançados pelo servidor dentro da Guarda Civil Municipal.

Seção I Da Estrutura



Art. 27. A de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal está constituída em graduações e classes, nominadas pela ordem hierárquica crescente de acordo com os seguintes percentuais do efetivo total:

- I – Inspetor
- II – Sub-Inspetor
- III – Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal de 1ª Classe
- IV – Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal de 2ª Classe
- IX – Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal de 3ª Classe

Seção II Dos Níveis Hierárquicos

Art. 28. A Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal é constituída em três níveis permanentes e um nível especial.

I – A graduação de Inspetor, corresponde à esfera de ação gerencial, responsável pelo planejamento estratégico estabelecendo diretrizes de ação e métodos, e pela elaboração da planificação dos projetos políticos de Segurança Pública Municipal afetas a Guarda Civil Municipal.

II – A graduação de Sub-Inspetor, corresponde à esfera de ação supervisora, responsável pela fiscalização das ações operativas e intermediação das ações de comando junto à base.

III – A graduação de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, corresponde à esfera de ação operativa, responsável pela aplicação de todas as atividades inerentes à função do Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal.

Seção III Atribuições Específicas

Art. 29. São atribuições específicas de todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal da Parte Permanente e dos servidores com Curso de Formação Técnico-Profissional de Guarda Civil e Agentes de Trânsito Municipal da Parte Especial, além de outras que lhe forem conferidas de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo.

§ 1º. Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município, através das seguintes tarefas típicas:

- I – tomar conhecimento das ordens existentes a respeito de sua ocupação, ao iniciar qualquer serviço, para o qual se encontre escalado;
- II – estar atento durante a execução de qualquer serviço;
- III – tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas procederem de maneira diversa;
- IV – atender com presteza as ocorrências para as quais for solicitado e/ou defrontar-se;
- V – elaborar boletim de ocorrências e guias de entrega, com zelo e imparcialidade;
- VI – proceder à revista pessoal quando necessário e principalmente por ocasião de prisão em flagrante delito;
- VII – zelar pelo armamento, munição, equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;
- VIII – zelar pela sua apresentação individual e pessoal, apresentado-se descentemente uniformizado;



- IX – reportar imediatamente ao Centro de Operações, toda ocorrência que tenha atendimento;
 - X – operar equipamentos de comunicações e conduzir viaturas, conforme escala de serviço ou quando necessário;
 - XI – prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;
 - XII – apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
 - XIII – executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;
 - XIV – cumprir fielmente as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos;
 - XV – colaborar com os diversos Órgãos Públicos, nas atividades que lhe dizem respeito;
 - XVI – orientar, fiscalizar e controlar o trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições ou quando necessário;
 - XVII – colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;
 - XVIII – efetuar a segurança de dignitários, quando necessário;
 - XIX – zelar pelos equipamentos que se encontre em escala de serviço, levando ao conhecimento de seu superior qualquer fato que dependa de serviços especializados para reparo e manutenção.
- §2º. Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Civis / Municipais deverão dar atendimento imediato.
- I – caso o fato caracterize infração penal, os Guardas Civis / Municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.
 - II – nos casos de remoção médica emergencial, deverão acionar os órgãos competentes, havendo indisponibilidade das mesmas, deverá ser realizado o pronto-atendimento pela guarnição que se encontrar no local.

Art. 30. Aos Inspectores compete:

- §1º. Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município.
 - §2º. Desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal de Passira-PE.
 - §3º. Desempenhar atividades de planejamento, gerenciamento e coordenação, das ações de Segurança Pública Municipal do Município.
- I – planejar e gerenciar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do Município;
 - II – atuar como consultor de Segurança Pública Municipal, propondo e desenvolvendo ações de co-responsabilidade entre os órgãos públicos, sociedade civil e comunidade em geral;
 - III – orientar diretamente os seus subordinados nas situações decorrentes de suas atividades;
 - IV – intermediar a colaboração entre os seus subordinados, servidores de outros órgãos públicos e a comunidade em geral;
 - V – planejar e coordenar os serviços e operações de sua área de jurisdição;
 - VI – supervisionar a elaboração das escalas de serviço;
 - VII – estudar, propor e desenvolver medidas para o aperfeiçoamento de seus subordinados;
 - VIII – inspecionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados;
 - IX – presidir e instaurar Processo Sumário quando tiver conhecimento de possíveis irregularidades funcionais, propondo as medidas que se fizerem necessárias;
 - X – distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir as ordens e orientações de seus superiores hierárquicos;





XI – orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados, no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades;

XII – inspecionar a apresentação individual dos seus subordinados e tomar as providências necessárias;

XIII – planejar a implementação de equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios municipais, tais como: sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo, etc;

XIV – zelar pela disciplina de seus subordinados;

XV – planejar e coordenar ações educativas e preventivas de Segurança Pública Municipal junto à comunidade em geral;

XVI – apoiar e coordenar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

XVII – gerir e supervisionar ações de controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições, quando necessário;

XVIII – coordenar a segurança de dignitários, quando necessário;

XIX – coordenar as ações de prevenção e combate a incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;

XX – deverá ministrar Instrução profissional aos integrantes da Carreira de Guarda Civil / Municipal, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de Formação e Ensino, a ser seguido pelos demais instrutores.

Art. 31. Aos Sub-Inspetores compete:

§1º. Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município.

§2º. Desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal de Passira-PE.

I – desempenhar atividades de supervisão e rondas nos próprios do Município;

II – distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir ordens e orientação de seus superiores hierárquicos;

III – orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades;

IV – inspecionar o armamento e os equipamentos que serão utilizados;

V – escriturar o Livro de Platão de Ocorrências da área a que está jurisdicionado, zelando pela exatidão das informações;

VI – inspecionar a apresentação individual dos seus subordinados e tomar as providências necessárias;

VII – operar equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios municipais, como: sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo, etc;

VIII – zelar pela disciplina de seus subordinados;

IX – desempenhar atividades de proteção ao patrimônio público municipal, no sentido de prevenir a ocorrência interna e externa de qualquer infração penal, inspecionando as dependências dos próprios, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;

X – apoiar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

XI – controlar a assiduidade e pontualidade dos seus subordinados, anotando faltas, atrasos e licenças, bem como realizando o fechamento dos Boletins de Frequência da sua jurisdição;

XII – poderá ministrar Instrução profissional aos integrantes da Carreira de Guarda Civil / Municipal, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de Formação e Ensino, a ser seguido pelos demais instrutores.

§3º. São atividades específicas desenvolvidas pelos Sub-Inspetores de 1ª e 2ª Classe, além das acima descritas, ainda:



- I – apurar os fatos disciplinares de que tiver conhecimento, através de Processo Sumário;
- II – elaborar escalas de serviço;
- III – desenvolver ações educativas e preventivas de Segurança Pública Municipal junto à comunidade em geral;

Art. 32. Aos Guardas Civis e aos Agentes de Trânsito Municipais compete:

§1º. Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município.

I – desempenhar atividades de proteção do patrimônio público municipal no sentido de prevenir a ocorrência interna e externa de qualquer infração penal, inspecionando as dependências dos próprios, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno, fiscalizando a entrada e saída, controlando o acesso de pessoas, veículos e equipamentos;

II – poderá exercer a função de monitor na instrução profissional aos integrantes da Carreira de Guarda Civil / Municipal;

§2º. São atividades específicas desenvolvidas pelos Guardas Civis e os Agentes de Trânsito Municipais de 2ª Classe, além das acima descritas, ainda:

I – conduzir viaturas, conforme escala de serviço;

II – efetuar ronda motorizada nos parques, praças e logradouros públicos municipais, conforme escala de serviço.

§3º. São atividades específicas desenvolvidas pelos Guardas Civis e dos Agentes de Trânsito Municipais de 1ª Classe, além das tarefas típicas inerentes as funções, ainda:

I – responder como responsável de equipe nos postos na ausência de outro superior hierárquico;

II – desempenhar atividades de supervisão e rondas nos próprios do Município, dando apoio ao Sub-Inspetor.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA Seção I Da Investidura no Cargo

Art. 33. A investidura para a Carreira de Guarda Civil e Agente de Trânsito Municipal dependerá de aprovação prévia em curso público e o ingresso dar-se-á na esfera de ação operativa, no Nível I, Parte Permanente, na graduação de Guarda Civil ou de Agente de Trânsito Municipal de devendo constar na nomeação à observação – *enquanto bem servir*.

Parágrafo único. Os Guardas Civis e os Agentes de Trânsito Municipais são concursados sob o regime estatutário, em número que possa atender as necessidades do serviço, obedecidas às disponibilidades financeiras.

Art. 34. O concurso público será constituído das seguintes fases:

I – prova escrita de conhecimentos gerais;

II – prova de aptidão física;

III – avaliação psicológica com análise de perfil para o cargo e habilitação para o porte de arma;

IV – investigação de conduta;

V – exame médico ocupacional.

§ 1º. O edital de abertura das inscrições para o ingresso na Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal contera o respectivo prazo e as condições gerais.

§ 2º. As fases acima relacionadas poderão ser realizadas em etapas distintas conforme edital específico.



§ 3º. Com exceção da prova escrita de conhecimentos gerais que será de caráter eliminatório e classificatório, as demais fases serão apenas de caráter eliminatório.

§ 4º. O edital de concurso público determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o número daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observadas sempre a ordem classificatória.

§ 5º. A prova de aptidão física descrita no inciso II, do presente artigo, consiste em:

Prova	Índices	
	Masculino	Feminino
Flexão de barra fixa	Mínimo de 03 repetições	Mínimo de 10 segundos em flexão
Corrida de 50 metros rasos	Máximo de 09 segundos	Máximo de 11 segundos
Salto em distância	Mínimo de 03 metros e 50 centímetros	Mínimo de 2 metros e 60 centímetros
Abdominal com pernas flexionadas	Mínimo de 36 repetições em 60 segundos	Mínimo de 28 repetições em 60 segundos
Corrida de 2.400 metros	Máximo de 12 minutos	Máximo de 15 segundos

ABDOMINAL COM PERNAS FLEXIONADAS

EXECUÇÃO

deverá ser realizado o número mínimo exigido de repetições no tempo de 01 (um) minuto, partindo da posição de decúbito dorsal, as pernas devem estar flexionadas com os joelhos em um ângulo de aproximadamente 45°, os antebraços cruzados sobre a face anterior do tórax e as palmas das mãos ficam sobre a face anterior dos ombros com o dedo médio e o indicador tocando a clavícula. Os pés ficam colocados um ao lado do outro sobre a área de teste com a abertura próxima à dos ombros. os pés serão seguros por outra pessoa da comissão de avaliação para mantê-los em contato com a área de teste, com as plantas dos pés voltadas para baixo e as mãos devem permanecer em contato com os ombros durante toda a execução. a partir da posição inicial, acima descrita, realiza-se um movimento de contração da musculatura abdominal, elevando o tronco ao mesmo tempo em que eleva-se os braços até o nível em que ocorra o contato dos cotovelos da metade da coxa até os joelhos e depois retorna à posição inicial, até que toque a área de teste pelo menos com a metade superior das escápulas (parte superior das costas). durante a realização do exercício, o candidato deverá fixar o olhar a frente e evitar tensão no pescoço, mantendo-o mais relaxado possível. Deve-se realizar este exercício em um local confortável, como colchonete, tatame, gramado ou outros.

CORRIDA DE 2.400 METROS

EXECUÇÃO

Será realizada com partida livre, podendo o candidato caminhar durante a prova, entretanto deverá concluí-la no tempo mínimo previsto. A partir do início da prova não será permitido sair da pista, até a conclusão do percurso. Caso não conclua a prova, o candidato será desclassificado. A tomada de tempo será feita pela comissão avaliadora através de cronômetro ou relógio digital em minutos e segundos. Após o encerramento do teste, o avaliado deverá continuar caminhando, por três a cinco minutos, até parar. O teste será realizado em pista de atletismo ou em local adequado

como quadra de esportes, parques ou trechos com distâncias conhecidas desde que com a superfície plana.



FLEXÃO DE BRAÇOS NA BARRA FIXA (MASCULINO)

EXECUÇÃO

Esta prova não terá limite de tempo, devendo ser realizada a quantidade de repetições

mínimas exigidas. A partir da posição inicial, dependurado na barra com os braços estendidos, o executante deverá realizar flexão ultrapassando a linha do queixo, na posição normal (olhando para frente), acima da linha superior da barra, retornando à posição anterior. As mãos deverão estar em pronação. Durante a execução, deve-se manter o corpo retesado, como se houvesse uma linha reta partindo do calcanhar até o ombro, não sendo permitido balanceios.

SUSPENSÃO EM FLEXÃO NA BARRA FIXA (FEMININO)

EXECUÇÃO

A candidata deverá permanecer em flexão e suspensa na barra fixa durante o tempo mínimo exigido. A partir da posição inicial, suspensa em flexão na barra fixa, a candidata deverá permanecer ultrapassando a linha do queixo da linha superior da barra e olhando para frente. As mãos deverão estar em supinação. Durante a execução, deve-se manter o corpo retesado, como se houvesse uma linha reta partindo do calcanhar até o ombro, não sendo permitido balanceios.

CORRIDA DE 50 METROS RASOS

EXECUÇÃO

Será realizada com partida livre, devendo o executante, concluí-la no tempo mínimo previsto. A partir do início da prova não será permitido sair da pista, até a conclusão do percurso. Caso não conclua a prova, o candidato será desclassificado. A tomada de tempo será feita pela comissão avaliadora através de cronômetro ou relógio digital em segundos e centésimos de segundos. O teste será realizado em pista de atletismo ou em local adequado como quadra de esportes, parques ou trechos com distâncias conhecidas desde que com a superfície plana.

SALTO EM DISTÂNCIA

EXECUÇÃO

Para esta prova, poderá ser utilizada qualquer técnica ou estilo, devendo a impulsão ser

realizada com apenas uma das pernas. Será realizado com partida livre, devendo o candidato, saltar e atingir a distância mínima prevista. O candidato realizará uma corrida de aproximação e tão logo atinja a marca de salto, deverá executá-lo, sem ultrapassar esta marca, caindo no espaço previsto para queda (caixa de salto). A distância será aferida da marca de salto até a parte do corpo mais próxima do ponto de impulsão que tocar a área de teste, no momento da queda. Cada executante poderá realizar esta prova em três tentativas, devendo ser registrado o salto válido com maior índice. Caso não conclua a prova, o candidato será desclassificado.



Art. 35. Na inscrição para o concurso público previsto no artigo antecedente serão admitidos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino, de conformidade com o número de vagas previamente fixado.

Art. 36. As condições gerais exigidas dos candidatos no ato da inscrição para o concurso são as seguintes:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – apresentar Cédula de Identidade;
- III – apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio;
- IV – apresentar Carteira Nacional de Habilitação;
- V – apresentar Título de Eleitor (com comprovante da última Eleição);
- VI – estar quites com as obrigações do serviço militar (para candidatos do sexo masculino);
- VII – apresentar atestado de antecedente criminal atualizado, fornecido pelo Instituto de Identificação de Pernambuco;
- VIII – ter no mínimo 18 anos completos e no máximo 35 anos completos, no ato da inscrição;
- IX – ter aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (Trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º O servidor em estágio probatório fica impedido de exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas em legislação específica.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção III Da Estabilidade

Art. 38. O Guarda Civil e os Agentes de Trânsito Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.



Art. 39. O servidor que adquirir estabilidade só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Curso de Formação

Art. 40. Os Cursos de Formação Técnico-Profissional que se refere o § 1º, do Art. 45, do presente regulamento deverá conter obrigatoriamente as disciplinas de:

I - Núcleo de Formação Básica: relações interpessoais e dinâmica de grupo; sociologia; direito administrativo municipal; direito administrativo; direito constitucional; direito processual penal; direito do consumidor; português aplicado e redação oficial; direitos humanos; direito penal; direito de trânsito; ética; criminalística; criminologia; medicina legal; organização policial brasileira; educação ambiental e políticas sociais;

II - Núcleo de Formação Profissional: defesa pessoal; armamento e tiro; sistemas de comunicação; processamento de dados; pronto-socorrimento; escoltas; prevenção e combate a incêndios; história da cidade; educação física, segurança preventiva e segurança comunitária;

III - Complemento Educacional: ciclo de palestras sobre o Poder Executivo; o Poder Legislativo; o Poder Judiciário; a Polícia Civil; a Polícia Militar; a Polícia Federal; a Polícia Rodoviária Federal; o Ministério Público; o Conselho Tutelar e o Comissariado de Menores; a Ordem dos Advogados do Brasil e ONGS.

IV - Leis Especiais: Estatuto do Desarmamento; Código de Defesa do Consumidor; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Abuso de Autoridade; Lei dos Crimes Hediondos; Lei de Repressão ao Crime Organizado; Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo; Lei de Contravenções Penais; Lei de Tóxicos e Entorpecentes, Legislação Municipal Aplicada.

§ 1º. A disciplina Relações Interpessoais e Dinâmica de Grupo deverá estar presente em todas as disciplinas no transcorrer do curso de formação.

§ 2º. Direitos Humanos não deverá ser considerado apenas uma disciplina, mas um tema que deverá perpassar o conteúdo de todas as disciplinas.

§ 3º. Os cursos de formação deverão ter o acompanhamento de um (a) pedagogo (a) ou especialista em Educação.

§ 4º. O curso de formação dos profissionais da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal deverá conter técnicas de tiro defensiva e defesa pessoal.

§ 5º. O Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal será realizado com treinamento técnico, de no mínimo, 60 (sessenta) horas para arma de repetição.

§ 6º. Os Cursos de Formação Técnico-Profissional para Inspetor e Sub-Inspetor serão realizados com treinamento técnico, de no mínimo, 100 (cem) horas para arma semi-automática.

§ 7º. O Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal lotado na Gerência de Operações Especiais não poderá encontrar-se em Estágio Probatório e para o exercício da função na respectiva gerência deverá realizar teste de aptidão física e treinamento técnico, de no mínimo, 100 (cem) horas para arma semi-automática.

§ 8º. As disciplinas ora elencadas deverão ser ministradas com menor ou maior aprofundamento, de acordo com a complexidade da graduação hierárquica.

Seção II



Da Vacância

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 42. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido por lei.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Seção III Da Aposentadoria

Art. 44. O servidor será aposentado:

I - voluntariamente, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo, e 55 (cinquenta e cinco), se homem e, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo, e 50 (cinquenta) anos se mulher;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

III - por invalidez permanente:

- a) com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- b) com proventos proporcionais à remuneração, correspondente ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 45. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Seção IV Da Substituição

Art. 46. Os servidores investidos no cargo de Comandante, coordenador técnico terão como substitutos os seus respectivos imediatos.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício no cargo de Comandante, coordenador técnico, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício no cargo de Comandante, coordenador técnico e chefe de núcleo regional, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores há 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei específica conforme determina o art. 37, inciso X da CF/88.

Parágrafo único. Nenhum servidor (Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal receberá, a título de vencimento a partir de 01 de janeiro de 2017, importância inferior a de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, desde que seja previsto em lei específica devidamente aprovada e sancionada.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 49. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões estabelecidas neste Estatuto, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

CAPÍTULO II Seção I DAS VANTAGENS



Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - auxílio transporte;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Seção I

Do Auxílio Transporte

Art. 51. Ao servidor da Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal é assegurada a percepção de auxílio transporte, nas seguintes condições:

- I - a servidora em período de gestação;
- II - ao servidor quando ficar impedido temporariamente do uso do uniforme;
- III - ao servidor que resida fora do Município de Passira.

Art. 52. Os servidores da Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal não descritos no artigo anterior, não será devida a percepção de auxílio transporte, em virtude da isenção do pagamento de uso do transporte coletivo no Município de Passira.

Art. 53. Os integrantes da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal ficam isentos do pagamento da tarifa no uso do transporte coletivo do Município de Passira.

§ 1º. O benefício consiste no direito ao uso do transporte coletivo sem passar pela catraca, devendo preferencialmente embarcar e desembarcar pelas portas traseiras.

§ 2º. Somente poderá beneficiar-se da isenção referida no "caput" deste artigo, o servidor da Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal que se apresentar trajando o uniforme da Corporação.

§ 3º Para o disposto no parágrafo anterior, entende-se por uniforme da Corporação, o conjunto completo das vestimentas descritas no Regulamento de Uniformes.

§ 4º O servidor que desejar fazer uso do transporte coletivo trajando o Agasalho de Educação Física, oficialmente instituído e fornecido pela Corporação, deverá identificar-se ao cobrador ou motorista, apresentando a Carteira Funcional da Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal.

§ 5º. O número de Guardas Cívicas e Agentes de Trânsito Municipais com direito ao uso da isenção, não poderá, ao mesmo tempo, exceder a 6 (seis) servidores por veículo.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 54. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício do cargo em comissão e do exercício da função gratificada;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de segurança;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

Parágrafo único: Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias, licenças, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.



Art.55. Ao servidor ocupante de Cargo Comissionado ou Função Gratificada é devida retribuição pelo seu exercício, de acordo com legislação específica.

Seção III Da Gratificação Natalina

Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57. Fazem jus à gratificação os ocupantes de cargo de provimento em Comissão, preenchidos os requisitos.

Seção IV Da Gratificação de Segurança

Art. 58. A Gratificação de Segurança é devida aos integrantes da Carreira de Guarda Civil e Agentes de Trânsito Municipal, no efetivo desempenho de suas funções no Município.

§ 1º. A gratificação será paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo, incidindo sobre todas as horas ordinárias e extraordinárias, efetivamente trabalhadas durante o mês, inclusive no período de descanso semanal remunerado.

§ 2º. A gratificação de segurança será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, desde que percebida por período contínuo de 20 (vinte anos) anos ou por período descontínuo de 30(trinta) anos.

Art. 59. A gratificação de segurança será percebida, inclusive, nas férias, licença para tratamento da própria saúde (que não exceda trinta dias), licença por acidente em serviço, licença à funcionária gestante, licença paternidade, licença por luto, licença por casamento, estabelecidas em lei municipal e NÃO integrará a remuneração da gratificação natalina.

Parágrafo Único. A gratificação será paga nos afastamentos previstos no "caput" deste artigo, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

Seção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 60. O serviço extraordinário corresponde à convocação do servidor para prestação de serviço excedente a sua escala normal, de acordo com o abaixo descrito:

- I – serviço extraordinário diário;
- II – serviço extraordinário para continuidade da atividade;
- III – escala extraordinária durante o período de folga;

§ 1º. Para a prestação de serviço extraordinário fica fixado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º. Os servidores designados para exercerem funções gratificadas, cumpriram obrigatoriamente Regime de Tempo Integral, sendo vedado o recebimento de gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário ou no período de folga (descanso semanal remunerado).



Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. Integrarão a remuneração normal de trabalho para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o vencimento básico, os adicionais, as vantagens fixas vinculadas ao cargo de carreira do servidor, quando percebidas, a remuneração de funções gratificadas quando exercidas, e ainda a gratificação pelo desempenho de funções de segurança, e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários de forma proporcional calculado pela média do recebimento nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º. Na hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão, será considerada como remuneração normal de trabalho, a remuneração do cargo e para o servidor integrante de cargo de carreira, também as vantagens do seu cargo que a legislação permita o recebimento cumulativo com a remuneração decorrente do exercício do cargo comissionado.

§ 3º. O acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no "caput" deste artigo será pago na remuneração do mês imediatamente anterior ao da fruição de férias do servidor, respeitados os valores do mês em que as férias forem usufruídas, hipótese em que será paga a diferença.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 66. O Servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anuais, remuneradas, durante os quais, preenchidos os requisitos legais, suspende as atividades normais de trabalho, recebendo remuneração, com finalidade de garantir-lhe o necessário repouso.

Art. 67. O servidor adquirirá direito de férias depois de cumpridos 12 (doze) meses de exercício, ininterruptos ou não, que deverão ser usufruídas no decorrer dos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiver cumprido o referido período aquisitivo.

Art. 68. É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho, bem como permitir a compensação da falta, a qualquer título, visando sua justificativa.

Art. 69. Durante as férias, o servidor terá direito à percepção do vencimento básico e demais vantagens previstas neste artigo.

§ 1º. O servidor integrante de cargo de carreira, designado ou nomeado para o exercício de função gratificada ou cargo comissionado, respectivamente, enquanto titular perceberá as vantagens do exercício no período de férias.

§ 2º. O servidor que houver percebido gratificação pela prestação de serviço extraordinário, ainda que no período de descanso semanal remunerado, durante 06 (seis) meses, nos doze meses imediatamente anteriores ao período de fruição de férias, perceberá na remuneração de férias, o valor da média das horas extraordinárias, extraída da divisão do número de horas por 12 (doze).

§ 3º. O servidor que houver percebido adicional de 20% (vinte por cento) por trabalho executado no período noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, durante o período estabelecido no parágrafo anterior, perceberá na remuneração das férias, o valor da média do adicional percebido, calculado pela divisão do valor acrescido nas horas trabalhadas por 12 (doze).

§ 4º. O servidor que fizer jus perceberá o adicional por tempo de serviço, adicional de progressão, gratificação de responsabilidade técnica, gratificação de segurança e demais vantagens em que haja previsão em lei de recebimento no período de férias.



Art. 61. O serviço extraordinário diário corresponde à prestação de serviço realizado nos locais onde a escala de serviço padrão não absorve por completo o horário estipulado da repartição pública, devendo ser antecipado ou prorrogado o horário de serviço do servidor responsável pela segurança do local ou equipamento.

§ 1º. Somente será permitido o serviço extraordinário que se refere o "caput" deste artigo, para atender as situações excepcionais dos postos e equipamentos, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º. Deverá ser realizado um rodízio mínimo de 06 (seis) meses entre os servidores a fim de atender os postos com as deficiências que se referem este artigo, com o intuito de não causar desgaste elevado, bem como estagnação no serviço.

§ 3º. O serviço extraordinário diário realizado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo considerada hora-extra.

Art. 62. O serviço extraordinário para continuidade da atividade corresponde ao serviço prestado onde o servidor ao iniciar uma atividade ininterrupta, deverá dar conclusão, não podendo neste caso ausentar-se do local.

§ 1º. O serviço extraordinário que se refere ao "caput" deste artigo se dá nos casos de ocorrências de natureza policial, de natureza hospitalar ou pronto-socorrimento e de defesa civil.

§ 2º. Somente será permitido o serviço extraordinário para continuidade da atividade a fim de atender as situações excepcionais, sendo limitada a sua prestação até o término da mesma.

§ 3º. O serviço extraordinário para continuidade da atividade realizado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo considerada hora-extra.

Art. 63. A escala extraordinária durante o período de folga corresponde à prestação de serviço realizado pelo servidor, tendo em vista a deficiência de recursos humanos para atender as demandas, priorizando os postos e equipamentos emergenciais.

§ 1º. A escala extraordinária que se refere o "caput" deste artigo deverá respeitar o interstício mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho do servidor.

§ 2º. A escala extraordinária durante o período de folga corresponde à prestação de serviço realizado no período de descanso semanal remunerado, devendo ser remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Seção VI Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, considera-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. Será devido pagamento a título de adicional noturno acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 2º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá em relação à hora noturna.

Seção VII Do Adicional de Férias



Art. 70. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e interesse da administração devidamente justificado, desde que autorizada pelo Chefe do executivo ou pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção, de forma compulsória.

§ 1º. A solicitação de interrupção e a complementação da fruição de férias, previstas no "caput" deste artigo deverão ser justificadas e comunicadas ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 71. As férias serão usufruídas pelo servidor segundo escala organizada pela chefia imediata, até o mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano subsequente, que poderá ser alterada de acordo com as necessidades da Administração, desde que justificadas, cabendo ao Secretário Municipal de Recursos Humanos autorizar ou não a alteração.

§ 1º. A chefia imediata deverá notificar o servidor, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias de que usufruirá férias, comunicando imediatamente ao Setor de Recursos Humanos.

§ 2º. A escala organizada que se refere o "caput" do presente artigo será realizada de acordo com a vontade do servidor, o qual optará por 03 (três) períodos, ficando a critério da sua chefia imediata a programação final, desde que não traga prejuízo ao serviço.

§ 3º. Excepcionalmente, caso haja necessidade de fazer alteração no período de férias programado pelo servidor, a sua chefia imediata deverá informar o novo período de férias, com justificativa expressa da mudança.

§ 4º. A fruição das férias para os servidores que concorrem ao regime de escala de serviço iniciará no dia 26 do mês a que se refere, contando a partir desta data 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 5º. Na hipótese do servidor encontrar-se escalado no turno da noite do dia 25, quando as vésperas da fruição das suas férias, o mesmo ficará dispensado do serviço.

Art. 72. É vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de férias.

§ 1º. O servidor, inclusive o nomeado para cargo comissionado ou designado para função gratificada, que não usufruir férias, durante o período de 12 (doze) meses subsequentes à data da aquisição do direito, estará automaticamente em férias a partir de 1º (primeiro) dia do novo período aquisitivo, sendo-lhe garantida a percepção do acréscimo de 1/3 (um terço) de sua remuneração, independente da comunicação de férias ao Núcleo de Recursos Humanos.

§ 2º. Somente não usufruirá férias automáticas, o servidor que estiver em licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente de trabalho, licença gestação e demais licenças que independam de sua vontade, hipótese em que serão usufruídas imediatamente após a cessação dos afastamentos.

§ 3º. Não poderão ser concedidos afastamentos legais diversos dos previstos no parágrafo anterior, caso o período do afastamento possa coincidir com o período de férias automáticas do servidor, neste caso, as férias deverão ser usufruídas antes da concessão, mesmo que não caracterize fruição de férias automáticas.

§ 4º. Na hipótese do §1º deste artigo, o Setor de Recursos Humanos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, notificará o servidor sobre a data em que entrará automaticamente em gozo de férias. Da notificação será cientificada a chefia imediata com a mesma antecedência.

§ 5º. O servidor em período de férias automáticas ou normais, não poderá trabalhar em hipótese alguma, sendo sua chefia imediata responsabilizada administrativamente, e ainda civil e criminalmente na ocorrência de acidente de trabalho.

Art. 73. É vedada, a conversão da fruição de férias em dinheiro.

Seção II Do Regime de Escala de Serviço

Art. 74. Considera-se Regime de Escala de Serviço, o trabalho realizado pelos servidores da Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, nos respectivos postos e equipamentos, onde em virtude da tipicidade do local, torna-se obrigatório à prestação de serviço ininterrupto e diferenciado.



Art. 75. O Regime de Escala 6h X 18h compreende 06 (seis) horas de trabalho por 18 (dezoito) horas de descanso, devendo ser realizado 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga, e 04 (quatro) dias de trabalho por 02 (dois) dias de folga, consecutivamente.

§ 1º. A escala que se refere o "caput" deste artigo deverá ser aplicada preferencialmente nos serviços de patrulhamento a pé ou com bicicleta, desde que não haja um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso necessário para a referida atividade.

§ 2º. Poderá ser aplicada subsidiariamente a referida escala na condução de automóveis, devendo neste caso ser propiciado o descanso mínimo para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 76. O Regime de Escala 8h X 16h compreende 08 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesseis) horas de descanso, devendo ser realizado 03 (três) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga, consecutivamente.

§ 1º. A escala que se refere o "caput" deste artigo poderá ser aplicada subsidiariamente nos serviços de patrulhamento a pé, com bicicleta e na condução de automóveis, desde que haja obrigatoriamente um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso mínimo necessário para a referida atividade, bem como na condução de viatura seja propiciado o descanso equivalente para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 77. O Regime de Escala 12h X 36h compreende 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 01 (um) dia de folga, consecutivamente.

§ 1º. A escala que se refere o "caput" deste artigo poderá ser aplicada nos serviços de patrulhamento a pé, com bicicleta, nos postos fixos e preferencialmente na condução de automóveis, desde que haja obrigatoriamente um módulo que ofereça condições de proporcionar o descanso necessário para a referida atividade, bem como na condução de viatura seja propiciado o descanso equivalente para o condutor, evitando que o mesmo dirija ininterruptamente.

Art. 78. O Regime de Escala 24h X 48h compreende 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, devendo ser realizado 01 (um) dia de trabalho por 02 (dois) dias de folga, consecutivamente.

§ 1º. A escala que se refere o "caput" deste artigo poderá ser aplicada nos serviços de supervisão de área, supervisão de dia, nos postos fixos com atendimento ininterrupto, nos parques, bosques e terminais viários desde que haja módulos e guarnição mínima de 03 (três) servidores por turno, devendo para tanto ser propiciado descanso mínimo de 02 (duas) por servidor a cada 12 (doze) horas.

§ 2º. Durante o período propiciado para o descanso, o servidor deverá manter-se em prontidão, estando apto para dar atendimento imediato quando solicitado, desse modo, poderá retirar apenas quepe, calçado e cinto de guarnição.

Art. 79. Regime de escala 24h X 72h, compreende 24 horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso. Devendo ser realizado 01 (um) de trabalho por 03 de (três) de descanso.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

1 - prêmio;



- II - para tratamento de saúde;
- III - compulsória;
- IV - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- V - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- VI - maternidade;
- VII - amamentação;
- VIII - paternidade;
- IX - gala;
- X - nojo;
- XI - para tratamento de interesses particulares;
- XII - para atividade política;
- XIII - para exercer mandato eletivo.

Parágrafo único: Não poderá o servidor, em estágio probatório ou não, se afastar do exercício de seu cargo para usufruir férias, licença prêmio e licença sem vencimentos, enquanto responder a Processo Administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos do Estágio Probatório ou Processo Administrativo Disciplinar.

Seção I Da Licença Prêmio

Art. 81. Ao servidor que durante o período de 10 (dez) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito a uma licença prêmio de 06 (seis) meses, por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. O número de até 10 (dez) faltas injustificadas no decênio, não prejudica a concessão da licença.

Art. 82. Ao servidor, que cumpridos os requisitos legais para aquisição do direito de licença prêmio, requerer o respectivo gozo, será garantida a fruição com início dentro do período de 01 (um) ano, contado da data do pedido formal.

§ 1º. A chefia imediata do servidor deverá oferecer 03 (três) opções de períodos de fruição, sendo o início de cada uma delas em meses diversos.

§ 2º. O período estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser aumentado quando o número de servidores solicitantes for superior a sexta parte do total de servidores da unidade organizacional, hipótese em que a chefia imediata organizará escala que permita a fruição no menor tempo possível.

§ 3º. Deverá ser priorizado para concessão da respectiva licença sem prejuízo dos demais casos, os servidores em processo de aposentadoria ou com 02 (duas) licenças vencidas.

Art. 83. Uma vez estabelecido o período de fruição de licença prêmio, somente poderá ser alterado pela Administração ou pelo servidor ou ainda haver desistência por parte do servidor, desde que haja acordo formal das partes.

§ 1º. A alteração do período de fruição será automática quando o servidor estiver afastado do exercício de suas funções por motivo de licença para tratamento da própria saúde, licença gestação, licença paternidade, licença por motivo de falecimento, licença por acidente de trabalho e demais licenças que independam de sua vontade, hipótese em que a fruição de licença prêmio terá início imediatamente após a cessação dos afastamentos.

§ 2º. A fruição de licença prêmio não poderá ser interrompida em nenhuma hipótese, exceto quando houver motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se



exija imediato exercício, devendo obrigatoriamente constar do ato de interrupção à data do início do restante da fruição.

Art. 84. O período de licença prêmio não poderá coincidir com o período de férias de qualquer natureza, hipótese em que prevalecerá a anotação de fruição de férias, devendo a fruição do restante da licença prêmio ocorrer imediatamente após a fruição de férias.

Art. 85. Será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade na hipótese do não cumprimento do disposto nos artigos 89,90 e 91, deste Estatuto.

Art. 86. A contagem do tempo de efetivo exercício para assegurar o direito à licença prêmio será feita por um ou mais decênios completos, interrompendo-se cada período de 10 (dez) anos sempre que se verificar afastamento do exercício.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 87. A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-officio" ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.

§ 1º. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável à inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território municipal, onde se encontrar o servidor.

§ 2º. O servidor que se encontra acometido de moléstia, deverá procura atendimento médico e sendo o caso de afastamento, tendo em mãos o Atestado, deverá apresentá-lo a Perícia Médica, a qual emitirá prontuário confirmando o afastamento do trabalho.

§ 3º. Caso não possa comparecer a Perícia Médica, deverá solicitar a presença dos peritos, para que compareçam até o local que se encontra, a fim de realizar a perícia.

§ 4º. O prontuário fornecido pela Perícia Médica deverá ser entregue a chefia imediata para fins de registro e conhecimento, devendo o servidor informar o mais breve possível do motivo da ausência ao serviço.

§ 5º. As declarações médicas e odontológicas de consulta serão aceitas como declaração de que o servidor esteve sob atendimento médico especializado, abonando meio período de trabalho.

§ 6º. Caberá a chefia imediata considera-lo ou não como atestado médico, na hipótese da ausência do servidor no período integral de serviço, a que se trata o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88. No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá, "ex-officio" ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do servidor.

Art. 89. No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 90. O servidor que se omitir ou recusar à inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Seção III

Da Licença Compulsória



Art. 91. O servidor acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção dos vencimentos integrais.

Parágrafo Único. Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo Órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa co-habitante da residência do servidor

Art. 92. Para verificação das moléstias mencionadas no artigo anterior, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o servidor requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.

Seção IV

Da Licença quando Acidentado no Exercício de suas Atribuições

Art. 93. O servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Art. 94. O tratamento do servidor acidentado ou que venha a contrair doença profissional correrá por conta dos cofres públicos municipais.

Art. 95. Acidente de trabalho é o evento danoso à saúde do servidor, tendo como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º. Considerar-se-á também acidente de trabalho:

I - no local e no horário do trabalho:

- a) a agressão física sofrida pelo servidor em razão de seu cargo ou função;
- b) dano pessoal causado ao servidor por negligência, imperícia ou imprudência de terceiros.

II - fora do local e do horário de trabalho:

a) a agressão física sofrida pelo servidor em razão de atos e procedimentos legalmente por ele praticados quando no exercício de seu cargo ou função, desde que identificado o agressor e apurado o motivo da agressão em inquérito policial ou Relatório Circunstanciado.

b) o acidente ocorrido no trajeto, ou seja, aquele que envolve o servidor no percurso de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, desde que comprovado o trajeto, o horário e a escala de serviço no dia do evento.

§ 2º. Não serão enquadrados como acidentes de trabalho as manifestações súbitas de doenças agudas ou crônicas, havidas no local de trabalho ou no trajeto do mesmo.

Art. 97. Entende-se por doença profissional ou de trabalho a que decorrer das condições do serviço, conforme reconhecimento em laudo médico.

Art. 98. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser feita logo após o evento pelo chefe imediato do acidentado, mediante preenchimento de formulário, que será devidamente protocolado no setor de Recursos Humanos, na Chefia do servidor e na Secretaria em que estiver lotado o servidor.



Art. 99. Compete à Divisão de Perícia Médica a determinação do nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão apresentada pelo servidor, e, entre esta e a eventual incapacidade laborativa, bem como a determinação de nexo causal quando se tratar de doença profissional.

Parágrafo único. A Perícia Médica promoverá quando necessário e a seu critério, diligências no sentido de comprovar a veracidade da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, promovendo a anulação da mesma em caso de fraude ou incorreção.

Art. 100. Compete ao Departamento Médico e de Assistência o tratamento do servidor acidentado ou o acompanhamento do mesmo quando assistido em outro setor.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da sua Família

Art. 101. O servidor poderá obter licença até o máximo de 02 (dois) anos por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim de 1º grau civil, e do cônjuge/companheiro (a) do qual não esteja legalmente separado desde que comprove:

- I - ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo;
- II - viver sob sua dependência econômica da pessoa enferma;

§ 1º. Nos casos de doença grave de filhos menores ou cônjuge/companheiro (a), será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º. Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

Art. 102. A licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimento ou remuneração básica integral até 06 (seis) meses, com prejuízo das gratificações e daí em diante com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 06 (seis) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses;
- III - sem vencimento ou remuneração, do 19º (décimo nono) mês ao 24º (vigésimo quarto).

Seção VI

Da Licença Maternidade

Art. 103. Conceder-se-á licença maternidade a servidora gestante ou adotante.

§ 1º. Quando a servidora tomar conhecimento da sua gestação, deverá informar a sua chefia imediata, passando a ficar isenta da prestação de serviço na área operacional, e impedida de fazer uso do uniforme da Corporação, devendo ser assegurado o exercício de suas funções na área administrativa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º. O impedimento que se refere o parágrafo anterior, não abrange o uso do agasalho de educação física, sendo este facultativo, de acordo com a vontade da servidora gestante.

Art. 104. A servidora gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada, por motivo de doença em pessoa da família.



Art. 105. A licença de que trata este artigo será concedida, por 120 (cento e vinte) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

Seção VII

Da Licença para Amamentação

Art. 106. Toda a servidora lactante, mesmo a adotiva, terá direito de amamentar seu próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 107. A licença será concedida 01 (uma) hora diária por turno de serviço, não superior a 08 (oito) horas.

Parágrafo único. Fica a critério da servidora a opção do horário de amamentação, de acordo com a escala de serviço que esteja realizando.

Art. 108. A licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Seção VIII

Da Licença Paternidade

Art. 109. Conceder-se-á licença paternidade ao servidor em razão do nascimento do seu filho ou adoção, no período de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo o servidor apresentar no primeiro dia útil cópia da Certidão de Nascimento ou adoção a sua chefia imediata.

Seção IX

Da Licença Gala

Art. 110. Conceder-se-á licença gala ao servidor em razão de casamento civil, tendo direito à dispensa do trabalho por 08 (oito) dias consecutivos, logo após a celebração do ato, devendo apresentar a cópia da Certidão de Casamento a sua chefia imediata.

Seção X

Da Licença Nojo

Art. 111. Conceder-se-á licença nojo ao servidor em razão de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente de 1º grau tendo o direito de afastamento do trabalho por 03 (três) dias consecutivos.

§ 1º. O servidor deverá informar a chefia imediata sobre o fato e assim que possível entregar a cópia da Certidão de Óbito

§ 2º. Para o disposto neste artigo, entende-se por ascendente: pais, avós e padrasto ou madrastra; para descendentes: filhos e enteados; e para parentes colaterais: irmãos consangüíneos.

Seção XI

Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares



Art. 112. Após o efetivo exercício de 03 (três) anos, o servidor poderá obter licença **sem vencimentos** para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 113. Fica vedado o benefício da licença para tratar de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja obrigado à indenização ou devolução aos cofres municipais.

Art. 114. Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares depois de decorridos 03 (três) anos de efetivo exercício, após o término da anterior.

Art. 115. A autoridade que houver concedido a licença poderá a qualquer momento, desde que haja o interesse do serviço público, revogá-la.

§ 1º. Para o disposto no "caput" do artigo, deverá ser marcada pela chefia imediata a data de apresentação do servidor, para o mesmo reassumir o seu exercício, deste que haja antecedência mínima, bem como seja dada ciência por escrito ao servidor.

§ 2º. Poderá o servidor apresentar-se ao serviço durante a vigência desta licença, considerando para tal desistência da mesma.

Seção XII

Da Licença para Atividade Política

Art. 116. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção ou chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará *jus* à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção XIII

Da Licença para Exercer Mandato Eletivo

Art. 117. Ao servidor no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CAPÍTULO V
Seção I
DAS CONCESSÕES

Art. 118. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - nas Eleições para trabalhar junto a Justiça Eleitoral, quando convocado, conforme legislação eleitoral;
- III - como jurado no Tribunal do Júri, quando convocado, conforme legislação especial;
- IV - participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva oficiais, representando a Guarda Civil ou Agentes de Trânsito Municipal de Passira, a Secretaria de Administração Municipal de Passira ou a Prefeitura Municipal de Passira, necessitando da autorização e liberação do Secretário Municipal.

Art. 119. O Município poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos servidores autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 120. O vencimento ou remuneração do servidor e o provento atribuído ao que estiver em disponibilidade ou aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 121. Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino será concedido escala de serviço que possibilite a freqüência regular às aulas, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para a concessão do disposto no "caput" do artigo deverá ser solicitado através de requerimento por parte do servidor, dirigido a sua chefia imediata, anexando cópia da declaração de matrícula.

Seção II
Do Mérito Policial

Art. 122. O Título Honorífico denominado Mérito Policial, aos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal que tiverem sido reconhecidos por atos de bravura, no cumprimento do dever.

§ 1º. Para o disposto no "caput" deste artigo, considera-se ato de bravura em serviço a conduta do servidor que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias.

§ 2º. O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

§ 3º. Considera-se, também, ato de bravura, para os efeitos deste artigo, a ação policial legítima do servidor da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, da qual resulte incapacidade permanente, motivada por acidente no serviço ou moléstia profissional ou, ainda, doença que, de imediato, o invalide inteiramente, mediante parecer da Perícia Médica.



§ 4º. Nos casos em que o homenageado tiver perdido a vida receberá a homenagem em seu lugar membro da família representando o indicado.

Art. 123. A Guarda Civil e os Agentes de Trânsito Municipal deverá encaminhar ao Cerimonial da Câmara Municipal, lista dos servidores a serem homenageados, com Relatório Circunstanciado do ato de bravura, no máximo 90 (noventa) dias antes da data da solenidade.

Art. 124. O Título Honorífico Mérito Policial constituir-se-á de placa metálica, nos padrões de 10x15cm,.

Parágrafo único. A placa meritória prevista no "caput" do presente artigo será fornecida pela Câmara Municipal de Passira, sem prejuízo as demais insígnias, previstas no Regimento de Uniformes da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal de Passira.

Seção III Das Recompensas

Art. 125. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal de Passira.

Art. 126. São recompensas:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º. As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal.

§ 2º. Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal de Passira, com a devida apuração dos fatos mediante Processo Sumário, o qual deverá na conclusão opinar pela formalização do ato, sendo um pressuposto para a indicação ao Mérito Policial.

§ 3º. As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Secretário Municipal de Passira, mediante Portaria, com a publicidade em quadro afixado na Sede da Prefeitura, no Diário Oficial do Município e transcrição no Boletim Interno da Corporação se houver.

TITULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Transgressões Disciplinares

Art. 127 São transgressões disciplinares:

- I. exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II. divulgar, através de qualquer veículo de comunicação, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação ou facilitar de qualquer modo, o seu conhecimento a pessoas não autorizadas a tal;
- III. referir-se, desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da Administração Pública em geral;
- IV. promover ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades;
- V. manifestar-se ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades;
- VI. indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre funcionários;
- VII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função Policial;



- VIII. praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial;
- IX. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, ou que esteja sob a responsabilidade da mesma;
- X. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI. pleitear como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimento, vantagens e proventos de Parentes até segundo grau;
- XII. participar de gerência ou administração de empresas, qualquer que seja a sua natureza;
- XIII. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comandatário;
- XIV. deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- XV. deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- XVI. utilizar-se de anonimato para quaisquer fins;
- XVII. praticar usura em qualquer das formas;
- XVIII. manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- XIX. faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;
- XX. deixar de comunicar, imediatamente à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;
- XXI. deixar de comunicar ou omitir às autoridades competentes qualquer fato que coloque em risco ou atente contra a Prefeitura Municipal de Passira ou contra a segurança Nacional;
- XXII. apresentar, maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXIII. provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIV. negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV. trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres;
- XXVI. simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigações
- XXVII. faltar ou chegar atrasado o serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- XXVIII. não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de férias, licença ou dispensa de serviço ou ainda depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXIX. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, ou permutá-lo sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXX. atribuir-se a qualidade de representante da sua repartição ou de qualquer outra federal, estadual ou municipal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXI. freqüentar sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função;
- XXXII. dar conhecimento ao público, por qualquer meio, de informações sobre investigações e serviços de interesse policial (quando solicitados), sem expressa autorização da autoridade competente;
- XXXIII. negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que esteja sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraiam ou, danificá-los de maneira intencional;
- XXXIV. valer-se de cargo com o fim, ostensivo ou velado, de participar de qualquer atividade de natureza político-partidária ou dela obter proveito próprio ou alheio;
- XXXV. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XXXVI. entregar-se à prática de jogos, vícios ou embriagar-se no mesmo;
- XXXVII. comparecer embriagado ao serviço ou embriagar-se no mesmo;





- XXXVIII. dirigir-se ou referir-se a superiores hierárquicos de modo ofensivo ou desrespeitoso;
- XXXIX. tratar os colegas e público em geral sem urbanidade;
- XL. desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisões ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLI. deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLII. prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário da Guarda Civil ou de Agente de Trânsito;
- XLIII. atentar, com abuso de autoridade evidente, contra a liberdade de pessoa ou contra a inviolabilidade de domicílio;
- XLIV. cometer qualquer tipo de infração penal que, por sua natureza, característica e configuração, seja considerada como infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função;

Seção II

Das penas Disciplinares

Art. 128 São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. multa;
- III. suspensão;
- IV. destituição de função;
- V. exoneração;
- VI. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 129 Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados:

- I. a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II. os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III. a repercussão do fato;
- IV. os antecedentes do funcionário;
- V. a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante de falta disciplinar o haver sido cometida em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 130. A pena de advertência, que será sempre aplicada por escrito, e deverá constar do assentamento individual do funcionário, destina-se às faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da Administração, consideradas de natureza leve.

Art. 131. A pena de suspensão, que não excederá de trinta (30) dias será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência em faltas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são consideradas de natureza grave, as transgressões disciplinares previstas nos itens II, III, IV, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XVII, XVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, do artigo 127 deste estatuto.

Art. 132. Tendo em vista a natureza da transgressão, as circunstâncias em que foi praticada e a sua repercussão poderá ser convertida em suspensão, mediante ordem baixada por escrito pelo Secretário de Administração ou pelo Prefeito Municipal.



§ 1.º O prazo da suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 2.º A Suspensão acarretará a perda dos vencimentos.

Art. 133. Em casos de necessidade de serviço, de emergência, de segurança nacional ou de saúde, o Secretário de Administração ou o Prefeito Municipal poderá determinar a interrupção da suspensão.

Art. 134. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 135. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 136. A pena de exoneração será aplicada nos casos de :

- I. crime contra a Segurança Nacional;
- II. crime contra Administração Pública;
- III. abandono de cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou trinta (30) dias no período de 12 (doze) meses;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física à pessoa, quando em serviço. Salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;
- VI. aplicação irregular de dinheiro público;
- VII. revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ou função;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. falta ao serviço por trinta dias interpolados, sem causa justificada, durante o período de trinta 12 meses;
- X. contumácia na prática de transgressões disciplinares, qualquer que seja a sua natureza;
- XI. prática de transgressões disciplinares previstas nos itens I, VI, VIII, XII, XXI, XXIII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLV do artigo 127 deste estatuto.

Art. 137. O ato de exoneração mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 138. A cassação da aposentadoria e a disponibilidade serão reguladas pela legislação em vigor que dispõe sobre as mesmas.

Art. 139. São competentes para aplicação das penalidades previstas na presente lei:

I. O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II. O secretário de Administração, em todos os casos, salvo nos da exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

CAPÍTULO VII Do Processo Disciplinar e sua Revisão



Do Inquérito e da Sindicância Disciplinar

Art. 140. A apuração de irregularidades cometidas por funcionários da Guarda Civil ou Agente de Trânsito Municipal no serviço público, será promovida através de processo disciplinar.

Parágrafo único. O processo disciplinar compreenderá a sindicância e o inquérito disciplinar.

Art.141. São competentes para instaurar o processo disciplinar, o Prefeito e o Secretário de Administração.

Art. 142. O processo disciplinar precederá aplicação das penas de suspensão por mais de quinze (15) dias, destituição de função, exoneração e cassação de disponibilidade, destinando-se ainda a apura a responsabilidade do funcionário por danos causados à fazenda Municipal, em consequência de procedimento doloso ou culposo.

Art. 143. O inquérito e a sindicância disciplinar terão o mesmo rito processual dos seus similares administrativos inerentes aos funcionários civis do Município, previsto na Lei nº 453/98.

Art. 144. A sindicância será instaurada quando as irregularidades de que tratam os artigos 127 e 136 não se revelarem evidentes ou quando for incerta a sua autoria e será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração.

Art. 145. Promoverá o inquérito disciplinar uma "Comissão" composta de três membros, de preferência Bacharéis em Direito, funcionários da Guarda Civil ou Agentes de Trânsito ou não, designados pelo Secretário de Administração ou pelo Prefeito.

Parágrafo único. O inquérito será encaminhado pela autoridade instauradora à "Comissão Permanente de Disciplina", através do órgão de pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 146. De acordo com a necessidade de serviço, poderá haver duas "Comissões", com as designações respectivas de Primeira e Segunda.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147. Todos os servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 148. São assegurados aos servidores da Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - A obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.



Art. 149. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar perante a Administração Municipal.

Art. 150. O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorra demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 152. O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa de traslado do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 153. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

CAPÍTULO IX **Da Promoção por Merecimento**

Art. 154. A Promoção por Merecimento ou Crescimento Vertical consiste na passagem de uma graduação para a outra imediatamente superior, de acordo com o número de vagas ofertadas e abertura de Procedimento Seletivo Específico pela Administração.

Art. 155. Para participação no Crescimento Vertical deverão ser preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável;

II - estar em efetivo exercício das atribuições da graduação, na Parte Permanente;

III - ter cumprido com os deveres funcionais;

IV - mediante apresentação do Formulário de Gestão Profissional.

Art. 156. O procedimento de Crescimento Vertical será composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e/ou classificatório:

I - aferição de conhecimentos compatíveis com o acréscimo de responsabilidade e complexidade existente entre a graduação ocupada e a pretendida;

II - prova de títulos;

III - pontuação mínima no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional;

IV - exame médico-ocupacional.

Art. 157. O servidor que obtiver classificação para o Crescimento Vertical, passará para a graduação seguinte com ganho de 5% (cinco por cento) sobre a referência que ocupava.

Art. 158. Para a realização de cada procedimento de Crescimento Vertical, a Administração fixará mediante inserção em tópico específico de Lei Orçamentária, o número de vagas a serem ofertadas, de acordo com o previsto no artigo anterior do presente Estatuto.





Parágrafo único. Os procedimentos específicos de Crescimento Vertical ocorrerão no interstício mínimo de 04 (quatro) anos, de acordo com o número de vagas em aberto na graduação seguinte.

Art. 159. São fases do Crescimento Vertical:

- I - prova escrita será pontuada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, e consiste na aferição de conhecimentos gerais e específicos, referentes às atribuições do nível pretendido, tendo caráter eliminatório, com média superior 70 (setenta) pontos;
- II - prova de títulos consiste na aferição dos documentos comprobatórios de cursos: pós-médio, graduação, especialização, mestrado e doutorado, tendo caráter classificatório;
- III - ter obtido pontuação mínima no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional consiste na aferição dos aspectos referentes às atividades do servidor;
- IV - exame médico-ocupacional consiste na avaliação da saúde do candidato, através de exame médico-clínico e, se necessário, de exames complementares.

Parágrafo único. A classificação no Procedimento Específico de Crescimento Vertical será somente até o número de vagas ofertadas, para cada nível, não restando "banco" de aprovados.

Art. 160. No ato da inscrição ao Crescimento Vertical por Merecimento, o servidor da Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal deverá apresentar devidamente preenchido o Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional a ser fornecido pela Secretaria de Administração.

Art. 161. A validação das informações constantes no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional deverá ser realizada por Comissão de Verificação da Habilitação, designada através de portaria da Secretaria Municipal de Administração para este fim.

Art. 162. Do processo de Crescimento Vertical por Merecimento, resultará relação classificatória, em ordem decrescente, baseada no cômputo da pontuação obtida na prova escrita de caráter eliminatório, na prova de títulos e no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, ambos de caráter classificatório.

Art. 163. São pré-requisitos para concorrer ao Crescimento Vertical por Merecimento:

- I - pertencer a Carreira de Guarda Civil ou Agentes de Trânsito Municipal, na Parte Permanente;
- II - ter cumprido o estágio probatório;
- III - estar em efetivo exercício das atribuições da graduação de Guarda Civil ou Agentes de Trânsito Municipal para concorrer às vagas ofertadas a graduação de Sub-Inspetor, e na graduação de Sub-Inspetor para concorrer às vagas ofertadas a graduação de Inspetor;
- IV - ter atingido a pontuação mínima no Formulário de Gestão Profissional, apresentado quando da realização do último Procedimento de Crescimento Horizontal;
- V - ter atingido a pontuação mínima no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional;
- VI - não ter sofrido qualquer penalidade no período de 730 (setecentos e trinta) dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) dia do mês anterior à publicação do edital normativo do Crescimento Vertical;
- VI - não ter apresentado mais de 02 (duas) faltas ao serviço, no período de 730 (setecentos e trinta) dias, contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) dia do mês anterior à publicação do edital normativo do Crescimento Vertical por Merecimento;
- VII - inscrever-se no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento.

Art. 164. A pontuação mínima considerada para o Crescimento Vertical, no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional do servidor, será de 85 (oitenta e cinco) pontos.

Art. 165. No Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, o enquadramento do servidor classificado dar-se-á na graduação de Sub-Inspetor ou Inspetor, de acordo com as vagas ofertadas.



Parágrafo único. O servidor que exerça função gratificada, quando classificado para o Crescimento Vertical por Merecimento, passará para o nível seguinte com ganho de 5,0% (cinco por cento) sobre a referência que ocupa no seu cargo efetivo.

CAPITULO X
CAPITULO
DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL

Art. 166. O auxílio à assistência judicial aos servidores da Carreira de Guarda Civil e dos Agentes de Trânsito Municipal que, em decorrência de atos praticados no exercício da função pública com poder de polícia, sofrerem ações, medidas judiciais ou inquéritos policiais e necessitarem de assistência de advogado.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício previsto no "caput" do artigo, o servidor deverá protocolar requerimento junto ao Secretário de Administração.

Art. 167. O auxílio será prestado mediante assistência de advogado integrante do grupo de Funcionários da Prefeitura Municipal de Passira quando tiver que responder, na qualidade de réu, acusado ou indiciado, em ação penal, civil ou inquérito policial, impetrar mandado de segurança e interpor judicialmente, em decorrência de ato praticado ou conduta verificada no exercício regular das atribuições da sua função, desde que:

I - as ações ou medidas judiciais de que trata o "caput" deste artigo não tenham sido intentadas por iniciativa de órgão ou autoridade municipal;

II - não seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar, pela Administração Municipal, para apurar responsabilidade funcional do servidor por fato que tenha ensejado proposição de ação judicial ou inquérito policial.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão judicial e ficando caracterizado que o fato levado a juízo não decorreu do regular exercício da função, o servidor deverá restituir o valor a ele antecipado ou ressarcido indevidamente, acrescido dos encargos legais, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

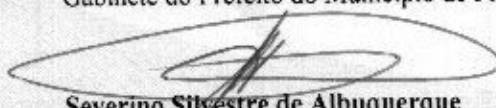
§ 2º. Se, depois de concedido o benefício, for instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar em face do servidor beneficiado, em decorrência do fato que ensejou a ação, medida judicial ou inquérito policial, ficará ele obrigado à restituição do adiantamento recebido, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. O servidor poderá pleitear o benefício previsto nesta lei por uma vez para cada ação, medida judicial ou extrajudicial, sendo vedado ao Administrativo conceder complementação de honorários contratados ou custeio de outro profissional para o acompanhamento e defesa no mesmo procedimento judicial ou extrajudicial já custeado pela Administração Municipal.

Artigo 168 . Será aplicado o Estatuto dos Servidores Municipais subsidiariamente a esta lei.

Artigo 169. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando todas as disposições em contrário, porém seus efeitos financeiros só entrarão em vigor a partir de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Passira, em 04. de janeiro de 2016


Severino Silvestre de Albuquerque
Prefeito